



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 726-81.
2014.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria Lucia da Costa

Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB nº 3173/SE

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SANÇÃO. SUSPENSÃO. QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICÁVEL. CANDIDATA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. PARTIDO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade e o interesse recursal da candidata estão intrínsecos ao alcance e aos efeitos que poderão advir da decisão de origem, ao passo em que estão diretamente vinculados a uma deficiência na sua prestação de contas.

2. É assente no ordenamento jurídico e na jurisprudência do TSE, que a arrecadação de receitas, os gastos e a prestação de contas do candidato e do partido político são autônomas.

3. A interpretação dada ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 é restritiva, na medida em que é aplicável somente se o partido político, por ato próprio, der causa às irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato.

4. A orientação do TSE é no sentido de que "nos processos de prestação de contas de candidato, não se

aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97". (REspe nº 5881-33/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.10.2015).

5. O acórdão regional deu interpretação diversa ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e puniu equivocadamente o Partido Político. O desacerto na aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in iudicando*.

6. Evidente violação ao devido processo legal. Não foi oportunizado ao partido sancionado o contraditório e a ampla defesa, alicerces de envergadura constitucional.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de outubro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto, tão somente para afastar a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao Partido Verde (PV).

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) negou provimento ao recurso eleitoral para desaprovar as contas de campanha de Maria Lúcia da Costa, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2014, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao PV.

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. Em relação à doação de outros prestadores de contas, partido político e comitê, ausente a indicação da fonte originária da arrecadação, impossível resta a validação da legalidade dessas receitas, razão pela qual seus respectivos valores não podem ser utilizados para custear campanha eleitoral.

2. Portanto, sua detecção na prestação de contas configura motivo a ensejar sua desaprovação, considerando que o valor não foi irrisório e que não houve devolução espontânea do valor recebido, excludentes catalogadas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Desaprovação das contas da campanha. (Fl. 87)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 116-122).

No recurso especial, a recorrente alegou a impossibilidade de comprovar a origem dos recursos, *“considerando-se que tais gastos não foram efetivamente quitados durante o processo eleitoral pelo candidato Eduardo Amorim, e fazem parte da composição da dívida de campanha, sendo assumidas pelo partido político”* (fl. 126).



Aduziu violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, e ao art. 54, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, ao argumento de que a Corte Regional deixou de observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Afirmou-se que a suspensão da quota do Fundo Partidário somente poderia se dar na hipótese de a agremiação integrar a lide, o que não ocorreu.

O presidente do Tribunal Regional inadmitiu o recurso pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados, haja vista a sua interposição com base em suposta divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, sustentou, em síntese, o cabimento do recurso especial com *“fundamento no art. 105, inc. III, letras ‘a’ e ‘c’ da CRFB, face à contrariedade e negativa de vigência da Lei 9.504/97 e, ainda, considerando a interpretação divergente de lei federal dada pelo v. Acórdão vergastado em dissonância com interpretação dada por outros Tribunais”* (fl. 138v).

Pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a consequente aprovação das contas de campanha.

No mais, reiterou as razões do apelo nobre.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls.169-173).

Na espécie, dei provimento ao agravo para o exame do recurso especial, ao qual dei parcial provimento, apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao PV, mantendo, no mais, o acórdão regional.

No agravo interno, o *Parquet* Eleitoral sustenta, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido na parte em que a recorrente defende o afastamento da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário ao PV. Alega recair, na hipótese, manifesta ausência de legitimidade e interesse recursal, ao argumento de que não poderia a candidata pleitear, em nome próprio, interesse alheio.



Contrarrazões ao agravo às fls. 175-181.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente destaco que há informação da Secretaria Judiciária de que procedeu à intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com a entrega dos autos, em 24.9.2016 (fl. 167). No entanto, a Procuradoria Geral Eleitoral após etiqueta de recebimento datada de 26.9.2016, às 17h30min. Considerando que a intimação pessoal do MPE se dá com a entrada dos autos em secretaria, e o agravo interno foi interposto em 29.9.2016, tenho-o por tempestivo, pelo que dele conheço.

Ademais, a legitimidade do Ministério Público para intervir nos autos decorre diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

Na sequência, para melhor exame das razões recursais, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

Devidamente instruídos os autos e infirmados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Na espécie, ao contrário do que sustentado nas razões do apelo extremo, observo haver, no acórdão recorrido, fundamentos que, de fato, não permitem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Isso porque, segundo consta da moldura fática do *decisum*, a recorrente deixou de indicar, na sua prestação de contas, a origem de parcela dos recursos financeiros arrecadados na campanha eleitoral. Veja-se:

Em relação à ausência de identificação do doador originário nos recibos eleitorais expedidos em razão de doações providas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, a exemplo nestes autos das



doações estimadas nos valores de R\$ 8.955,22 e R\$ 7.462,68, ambas realizadas pelo candidato Eduardo Alves do Amorim, cujos recibos eleitorais – nºs SE000005 e SE 000006 – não constam os nomes dos doadores originários, conforme posicionamento já defendido ainda em dezembro do ano de 2014, enxergo as referidas omissões como faltas a justificar a desaprovação das contas.

Observa-se que os recibos eleitorais possuem um campo denominado "Nome do doador originário, de preenchimento obrigatório quando se tratar o doador de partido, comitê ou candidato, isso para que o candidato donatário saiba a origem da doação que foi recebida pelo partido, comitê ou candidato e da qual, posteriormente, foi ele beneficiado.

[...]

Nos recibos apresentados pela candidata aqui interessada, fls. 34/35, vê-se a ausência de indicação do doador originário.

Nesse ponto, volto-me ao posicionamento já abraçado por esta relatoria, no sentido de que, de fato, ausente a indicação da fonte originária da arrecadação, impossível resta a validação da legalidade dessas receitas, razão pela qual o valor não poderia ser utilizado para custear referida campanha eleitoral.

[...]

Portanto, esse sim um motivo a ensejar a **desaprovação das contas**, considerando que o valor não foi irrisório e que não houve devolução espontânea do valor recebido, excludentes catalogadas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Portanto, em razão da ausência de identificação do doador originário nos recibos eleitorais expedidos em razão de doações providas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, deve a presente prestação de contas ser desaprovada.

Por todo o exposto, considerando que a falha compromete a regularidade da prestação de contas, VOTO pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas por **Maria Lucia da Costa**, candidata ao cargo de deputado federal, filiada ao Partido Verde (PV), por ocasião das Eleições realizadas em 2014, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ainda, considerando as disposições contidas no § 4º, c/c § 3º, última parte, do artigo 54 da resolução normativa mencionada, **determino** a suspensão do repasse de quotas do fundo partidário do Partido Verde (PV), **pelo prazo de 3 (três) meses**, no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

E, por fim, considerando-se como receita cuja origem não foi esclarecida, determino o **recolhimento ao tesouro nacional do valor de R\$ 16.417,90 (dezesesseis mil e quatrocentos reais e noventa centavos)**, no prazo de 5 (cinco) dias após o



trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.406/2014. (fls. 90-92) (Grifos no original)

Com efeito, a Corte Regional, instância exauriente na análise fática dos autos, ao apreciar as contas de campanha da candidata, bem como as justificativas por ela apresentadas, assentou que a existência de recursos de origem não identificada comprometeu a sua regularidade, desaprovando-as.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a prestação de contas *“pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais”* (REspe nº 1224-43/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.11.2015).

Como se vê, além de a descrição fática do acórdão regional não permitir a sua modificação, em razão da vedação contida na Súmula TSE n. 24¹ (Súmula STF n. 279), que versa sobre a impossibilidade de reexame probatório, tem-se, ademais, que o posicionamento regional está em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema em apreço, o que, aliás, afasta a alegação de divergência jurisprudencial, haja vista a incidência, também, da Súmula TSE n. 30 (Súmula STJ n. 83), segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Além do mais, diante do delineado no acórdão regional – ausência de identificação do doador originário da quantia de R\$ 16.417,90 (dezesesseis mil, quatrocentos reais e noventa centavos) –, ratifico a impossibilidade de aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não consta do acórdão regional informação que permita aferir se o percentual apontado como irregular pode ou não ser considerado irrisório ou irrelevante.

Sobre aludido ponto, não obstante a oposição de embargos de declaração, a agravante não instou o Tribunal a *quo* a esclarecer esse percentual.

De toda sorte, anoto, por oportuno, que *“não incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas inviabilizarem a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: AgR-AI nº 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.6.2015; AgR-REspe nº 725-04, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 113-96, rel. Min. Otávio de Noronha, DJe de 18.12.2014”* (AgR-REspe n. 5781-83/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.3.2016).

Quanto à aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido Verde (PV), tenho que a

¹ Súmula-TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

solução adotada pela Corte Regional não está em consonância com a orientação firmada pelo TSE.

É que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou na linha de que, “*nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97*” (REspe nº 5881-33/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.10.2015, grifei).

Nessa mesma linha, cito, ainda, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU A CANDIDATA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como vetor interpretativo, é sabido que é concêntrico e não seriado, estanque, o modo de desvelar a norma de um artigo, de sorte que sua cabeça contém a ideia nuclear do mandamento, enquanto parágrafos, incisos e alíneas explicitam desdobramentos da hipótese, todos, no entanto, de aplicabilidade restrita aos contornos definidos no *caput*.

2. A escorreita interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições é aquela que, subordinada ao *caput* do dispositivo, prevê a sanção de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário apenas quando forem da responsabilidade da agremiação as contas prestadas.

3. Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.

4. Negado provimento ao recurso.

(REspe nº 5906-46/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.11.2015, grifei)

Dessa forma, tenho por inaplicável, à espécie, a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao PV, devendo o acórdão regional ser reformado nesse ponto, para fazer prevalecer o entendimento do TSE.

Pelo exposto, dou parcial **provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao Partido Verde (PV), mantendo, no mais, o acórdão regional. (Fls. 161-165)

Na espécie, o agravante se insurge da parte da decisão que afastou a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário ao PV, ao argumento de ausência de legitimidade e interesse recursal da candidata para



recorrer, uma vez que, segundo alega, a decisão regional terá repercussão apenas na esfera da agremiação partidária.

Em princípio, numa visão simplista do contexto dos autos, poder-se-ia afirmar que a candidata estaria desprovida de legitimidade e interesse para buscar a tutela jurisdicional e afastar a sanção aplicada ao partido político.

A questão da legitimidade está fundamentada no fato de que o terceiro interessado só pode ser admitido nos processos eleitorais, com base no art. 996² do Novo Código de Processo Civil, quando demonstrar interesse direto na decisão atacada, evidenciado por eventual prejuízo ou puder discutir em juízo como substituto processual.

Já o interesse de recorrer está firmado no binômio necessidade e utilidade. Enquanto a necessidade pressupõe o ajuizamento do recurso como a única forma de se atingir o objetivo, a utilidade reside no fato de a decisão vir a ser proveitosa ao recorrente.

Ocorre que no caso dos autos, a prestação de contas de campanha da candidata foi desaprovada e, por via reflexa e à revelia da agremiação partidária, foi aplicada a sanção de suspensão de 3 (três) meses de novas quotas do Fundo Partidário ao PV, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Não se pode olvidar que a única parte a figurar no polo passivo da presente demanda foi a candidata. O seu interesse recursal deriva do fato de que a desaprovação de suas contas refletiu economicamente no partido político ao qual se encontrava filiada. Tratou-se de decisão sancionatória, aplicada a sujeito passivo estranho ao processo.

Nessa esteira, entendo que a legitimidade e o interesse recursal da candidata estão intrínsecos ao alcance e aos efeitos que poderão advir da decisão de origem, ao passo em que estão diretamente vinculados a uma deficiência na sua prestação de contas.

² Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Ainda que perpetrasse esse óbice, não posso fechar os olhos a outras questões de ordem legal e processual que permeiam o *decisum* regional e que, a meu ver, não se coadunam com a aplicação dialética da lei de regência, nem com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Inicialmente, parto do princípio de que é assente no ordenamento jurídico e na jurisprudência do TSE, que a arrecadação de receitas, os gastos e a prestação de contas do candidato e do partido político são autônomas.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já assentou no julgamento do REspe nº 859-11/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que *“as contas dos candidatos e agremiações são inconfundíveis, de maneira que a análise de cada uma delas deve ocorrer de forma autônoma e independente, por isso que as supostas (ir)regularidades apuradas em qualquer delas não podem ser trasladadas, de forma açodada e sem escrutínio rígido, para valoração das (ir)regularidades das contas apreciadas no outro processo”*.

Como reforço de ideia, colho excertos do parecer do Ministério Público Eleitoral no REspe nº 5881-33/RJ, no qual traça um paralelo acerca do tema:

[...]

Todavia, não há como considerar que a rejeição de contas de um candidato, afetaria, por si só, os repasses do fundo partidário. A consequência prática dessa interpretação não fica difícil de prosperar – as agremiações partidárias ficariam sem receber suas quotas, na medida em que comumente são vários os casos de rejeição de contas de candidatos numa campanha eleitoral. Não se pode conferir interpretação a um dispositivo legal que integra um complexo normativo que atenta contra os próprios propósitos dos valores que esse sistema se propõe a tutelar. Inviabilizar o repasse de quotas partidárias de modo generalizado implica asfixiar as agremiações, subtraindo-lhes a principal fonte de provisão financeira, num sistema normativo que se propõe a estimular o saudável desenvolvimento dessas organizações.

Além desses aspectos de caráter axiológico, há questões técnicas que devem ser consideradas. Note-se, por exemplo que o partido não integra a relação processual em que o candidato presta contas. Não faria sentido que se rejeitasse as contas do candidato e se impusesse a sanção respectiva ao partido político, que não participou da relação processual.



Destaco aqui, a esse respeito, que esse TSE já decidiu que partido sequer tem interesse (*rectius*: legitimidade recursal) para atuar em processo de prestação de contas de candidato:

[...]

Nota-se que para esse Tribunal a prestação de contas do candidato não implica repercussão **na esfera jurídica da agremiação**, posição diametralmente oposta à da tese sustentada pela parte recorrente em suas razões.

Acrescente-se que a exegese do dispositivo deve respeitar o princípio que garante ao candidato administrar autonomamente suas contas (art. 20 da Lei nº 9.504/97) e prestá-las diretamente à Justiça Eleitoral (art. 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Pela regularidade das contas responde o candidato e não o partido, salvo se este assumir as contas do candidato.

Nessa linha de raciocínio, é de se observar que a interpretação dada ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 é restritiva, na medida em que é aplicável somente se o partido político, por ato próprio, der causa às irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato.

Nesse sentido, me manifestei no julgamento do REspe nº 5881-33, acompanhando a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura e filiando-me ao entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme se vê das seguintes passagens do meu pronunciamento:

[...]

a controvérsia envolve, em síntese, a aplicação, *in casu*, do disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que teria acrescentado a hipótese de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação cujo filiado tenha prestação de contas de campanha eleitoral desaprovada, total ou parcialmente.

Ademais, as contas de campanha eleitoral são prestadas diretamente pelo candidato, não havendo previsão legal de intervenção do partido político nesse procedimento.

A agremiação partidária não poderia, portanto, ser sancionada por atos a ela estranhos e em processo do qual não fez parte.

A exceção à regra citada diz respeito apenas à administração financeira da campanha, que pode ser feita por pessoa designada pelo candidato, nos termos do que consignado no voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator da Consulta nº 254-76/DF:

[...] a decisão acerca da administração financeira da campanha é atribuída exclusivamente ao candidato, que pode avocar para si tal atividade ou nomear livremente outrem para desempenhá-la, hipótese **em que tal pessoa também deverá assinar a prestação**

de contas, em conjunto com o candidato, e será solidariamente responsável pela veracidade das informações prestadas. (Grifei)

Nesse sentido, tem-se, ainda, o disposto no art. 37, § 20, da Lei 9.096/95, que dispõe acerca da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pela falta de prestação de contas ou sua desaprovação exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Além disso, não se admite a intervenção do partido político no processo de prestação de contas do candidato nem na condição de terceiro interessado, porquanto consoante jurisprudência desta Corte, a agremiação partidária não possui interesse recursal para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, *“uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação”* (AgR-REspe no 27741/MG, de minha relatoria, DJe de 27.6.2014).

Portanto, a aplicação do dispositivo só tem cabimento, em casos de irregularidades provocadas pelo partido político ou apontadas em suas contas, mas que tenha repercussão nas contas do candidato, o que não é a hipótese dos autos.

No ponto, vale registrar que a minha decisão de afastar a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário aplicada ao PV retratou fielmente o espírito da lei e orientação do TSE, no sentido de que *“nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97”*. (REspe nº 5881-33/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.10.2015).

De fato, o acórdão regional deu interpretação diversa ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e puniu equivocadamente o Partido Político. Como se vê, o próprio TSE já se pronunciou pela impossibilidade de se aplicar sanção de perda das quotas do Fundo Partidário, em função da desaprovação da prestação de contas de candidato. Logo, o desacerto na aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in iudicando*.

Ultrapassada a análise da matéria de fundo, observo, ainda, que não foi conferido ao Partido Verde a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pilares do *due process of law*.



Sobre esses princípios, a constitucionalista, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na sua obra *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Brasileiro*, leciona, de forma bem didática:

O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

[...]

Do brocardo romano *audiatur et altera pars*, o contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. Somente na dialética processual é que se afirma o Direito, de tal modo que uma assertiva e a sua contradita combinam os elementos donde o julgador extrai, sem vínculo prévio com qualquer das partes, a sua decisão jurídica.

O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto apresente ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetivamente e não apenas se ginja à formalidade de sua formalidade de sua presença.

Na hipótese, verifico que a presente demanda não tramitou dentro da normalidade, com evidente violação ao devido processo legal. O TRE/SE não oportunizou ao partido sancionado o contraditório e a ampla defesa, alicerces de envergadura constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado o seu posicionamento de que a inobservância dessas balizas constitucionais têm, como consequência, a invalidação do julgamento realizado pelo órgão julgador *a quo*, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita.



Dessa forma, mantenho o entendimento segundo o qual é inaplicável, à espécie, a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao PV, pela desaprovação das contas da candidata Maria Lúcia da Costa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 726-81.2014.6.25.0000/SE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Lucia da Costa (Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB nº 3173/SE).

Decisão: Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 27.10.2016.